



**Universidade:
presente!**

UFRGS
PROPEAQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

Evento	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2019
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	O processo civil brasileiro e estadunidense: uma análise da autonomia dos estados quanto ao processo civil em cada país
Autor	RAFAEL NOGUEIRA CAVALCANTE
Orientador	DANIEL FRANCISCO MITIDIERO

Título: O processo civil brasileiro e estadunidense: uma análise da autonomia dos estados quanto ao processo civil em cada país.

Autor: Rafael Nogueira Cavalcante

Orientador: Prof. Dr. Daniel Francisco Mitidiero

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo examinar as diferenças existentes nos ordenamentos jurídicos brasileiro e estadunidense no que tange à autonomia que os estados membros de cada país possui para elaborar normas relativas ao processo civil. Traçado o panorama, e levando em consideração as semelhanças entre o Brasil e os EUA – como tamanho e diversidade territorial, tamanho e diversidade populacional, etc. – e as diferenças – tradições, cultura e história –, objetivou-se verificar não só as diferenças e consequências de cada sistema. Como metodologia, buscou-se analisar: as leis federais e estaduais relativas ao processo civil no Brasil e nos Estados Unidos; as decisões relativas ao tema emanadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro e pela Suprema Corte americana; e a doutrina dos dois países. Verificou-se que no sistema americano conta com distinção: processo civil no âmbito federal e no âmbito estadual. O processo em âmbito federal é voltado às Cortes Federais. Já no âmbito estadual, permite-se que cada um dos estados elabore leis processuais próprias. Descobriu-se que essa autonomia dos estados quanto ao processo civil se desenvolve de forma diferente em cada estado. Em mais da metade deles, entende-se que leis processuais seriam competência do judiciário, e que a mera intenção do legislativo estadual em criar leis regendo o processo civil configuraria violação da separação de poderes, razão pela qual nesses estados é competência da Suprema Corte estadual promulgar tais leis. Outros estados, como Nova Iorque e a Califórnia, aderentes da tradição da soberania popular, entende-se que é o povo, por meio dos seus representantes, que deve elaborar as normas processuais civis. Já no Brasil, o processo civil centraliza-se no âmbito federal, e assim foi historicamente, à exceção de breve período no início do sec. XX, em que se optou por sistemática semelhante à dos Estados Unidos, possibilitando que cada estado elaborasse leis processuais próprias, sendo o Código de Processo Civil da Bahia de 1916 é o maior exemplo desse período. Todavia, diferentemente dos americanos, as leis processuais no Brasil sempre se originaram do legislativo. Constatado o fracasso no país, em 1934 foi promulgado Código de Processo Civil nacional. Por fim, quanto às consequências de cada modelo, verificou-se que existe há mais de um século movimento nos Estados Unidos em direção à homogeneização dos procedimentos civis, capitaneada por operadores do direito – em especial, a *American Bar Association*, justamente em razão das dificuldades emanadas do fato de cada um dos estados possuir leis processuais civis próprias.